



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 459/2025

Processo Número: **15259/2025** | Data do Protocolo: 13/05/2025 17:12:46



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003400330035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o sepultamento digno de restos fetais e bebês natimortos no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado o direito ao sepultamento digno dos restos fetais e de bebês natimortos no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º. É expressamente vedada a destinação de restos fetais de forma que atente contra a dignidade humana, sendo obrigatório o tratamento respeitoso e adequado em todas as etapas.

§ 2º. Faculta-se aos familiares ou responsáveis legais a opção pela cremação ou incineração dos restos fetais e/ou bebês natimortos, observadas as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 2º. A emissão da Declaração de Óbito é obrigatória pelo profissional médico responsável pelo atendimento à paciente nos casos de:

- a) Gestação com duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas;
- b) Feto com peso igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas; ou
- c) Feto com estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Parágrafo único - Nos casos em que não forem preenchidos um ou mais dos critérios estabelecidos nos incisos "a", "b" e "c", do *caput* deste artigo, a emissão da Declaração de Óbito será facultativa, podendo ser solicitada pela família para fins de sepultamento, cremação ou incineração.

Art. 3º. O registro do natimorto perante o Cartório de Registro Civil será realizado no livro "C Auxiliar", em conformidade com a Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para a emissão da Certidão de Natimorto, documento indispensável para o sepultamento, cremação ou incineração.

§ 1º. No caso de falecimento do recém-nascido durante o parto, havendo sinais de vida, serão lavrados os assentos de nascimento e de óbito, em livros distintos.

§ 2º. Poderá ser incluído no assento de natimorto o nome e sobrenome da criança, a requerimento da família, conforme o disposto no inciso IV do artigo 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco legal claro e abrangente para o sepultamento digno de perdas fetais e natimortos no Estado de São Paulo. A iniciativa se fundamenta na necessidade de garantir um tratamento humanizado e respeitoso diante da dolorosa experiência da perda gestacional ou neonatal, oferecendo amparo e reconhecimento às famílias enlutadas em um momento de grande fragilidade emocional. Ao tornar obrigatório o sepultamento com o devido respeito e ao regulamentar os procedimentos correlatos, este projeto busca promover um tratamento condizente com a dor dos envolvidos.

Embora existam algumas normas que tangenciam o tema, como a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e as resoluções federais sobre a Declaração de Óbito (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.779/2005 e Portaria do Ministério da Saúde nº 116/2009), esta proposta busca preencher uma lacuna importante na legislação estadual de São Paulo. A clareza nas normas relativas à Declaração de Óbito, em consonância com as diretrizes federais, e a especificação dos procedimentos de registro civil, visam simplificar e uniformizar as práticas, evitando a burocracia excessiva e garantindo o acesso ao sepultamento, cremação ou incineração, de acordo com a vontade familiar.

Em suma, este Projeto de Lei representa um avanço crucial na proteção dos direitos e na promoção da dignidade das famílias que enfrentam a perda de um filho durante a gestação ou logo após o nascimento, oferecendo o amparo legal necessário para este momento delicado, em direção a uma maior sensibilidade e regulamentação dessas questões, corroborando a importância desta proposta para garantir um tratamento mais digno e uniforme para o sepultamento de perdas fetais e natimortos.

Legislação Existente:

- Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos):** Esta lei, mencionada no seu projeto, já estabelece no artigo 53, § 2º, que no caso de natimorto, será feito o registro no livro "C Auxiliar" com a declaração de que nasceu morto. O artigo 54, inciso IV, permite a inclusão do nome e sobrenome da criança no assento de natimorto a pedido da família.
- Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.779/2005:** Embora seja uma norma federal, ela é citada no seu projeto e estabelece os critérios para a emissão da Declaração de Óbito em casos de óbito fetal (gestação igual ou superior a 20 semanas, peso igual ou superior a 500 gramas ou estatura igual ou superior a 25 centímetros).
- Portaria do Ministério da Saúde nº 116/2009:** Similar à resolução do CFM, esta portaria federal também trata da obrigatoriedade da Declaração de Óbito em casos específicos de óbito fetal.
- Resolução SS nº 28/2013:** Esta resolução da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo aprova a norma técnica que disciplina serviços de necrotério, necropsia, somatoconservação, velório, cemitério, exumação, cremação e transladação. Embora não trate especificamente de perdas fetais, ela estabelece regras gerais sobre o manejo de cadáveres e restos mortais, o que pode ser aplicado por analogia.
- Lei nº 17.949, de 19 de junho de 2024:** Esta lei estadual autoriza o Poder Executivo a assegurar a oferta de leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, nas redes pública e privada de saúde. 1 Embora não trate diretamente do sepultamento, demonstra uma crescente atenção do legislativo estadual à questão do luto perinatal e à dignidade das famílias.





Pelas razões apresentadas, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, certo de seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 07/05/2025.

Rogério Santos - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330032003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Santos** em 13/05/2025 17:00

Checksum: **EBFEF8071584BDC3721A980C47ECD8ED793A9FCE233BC6BAF0FF73393C6AB380**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.